ATA DA 2854ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2017.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** e o **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo.** O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi adiado para a próxima sessão, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o **Processo TC Nº. 00142/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº. 04346/17 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, bem assim o **Processo TC Nº 03340/16 – Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 76 (Processo TC Nº 00142/13). Desta forma, na **Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 00142/13**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da gestora Livânia Maria da Silva Farias, Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires, OAB/PB 14.143, que oportunamente requereu o reconhecimento e provimento do recurso de reconsideração para reformar o Acórdão AC2 TC 0179/14, afastando a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente aplicada à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, uma vez que a irregularidade detectada, segundo alega a causídica, não causou prejuízo ao erário público. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira

Samara Pereira de Oliveira já encartado nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente; e EXCLUIR a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Retomando a ordem da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 12549/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da parte interessada, Dra. Angélica Ferreira, OAB/PB 17.233, que em suas argumentações requereu a regularidade da contas prestadas pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Senhor JOSIVALDO SALATIEL DE AGUIAR, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativas ao período de 04/10/13 a 17/12/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativas ao período de 01/01/13 a 03/10/13; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão da SESUMA no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, da contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe **"G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 16776/16, 16829/16, 03669/17, 03732/17, 03739/17 e 03822/17,** oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE**

SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12548/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao gestor da Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande para apresentar justificativas e documentos acerca da manifestação técnica deste Tribunal. Na **Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 05113/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB, sob a responsabilidade da Senhora Glaucinelli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2012; APLICAR MULTA a Senhora Glaucinelli de Oliveira Montenegro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 04346/17**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas emitiu cota oral nos seguintes termos: "Esse processo, Dr. Arthur, realmente me causou bastante estranheza porque é um processo que diz respeito ao serviço de apoio para algumas licenças que foram compradas há mais de cinco anos. E a gente sabe que tecnologia se avança dia a dia. A análise da Auditoria foi meramente quanto aos aspectos formais e no processo de inexigibilidade não se juntou nenhuma comprovação de que em cinco anos não foi lançado nenhum sotware livre, e a gente sabe que a administração pública deve precipuamente usar software livre. Não foi anexado nenhuma empresa concorrente que tenha algum outro software diferencial para a administração pública. Enfim, não foi juntado nenhuma comprovação. Apenas que era uma empresa exclusiva para prestar assessoria a um programa que eles já tinham. Eu, pessoalmente, achei insuficiente e quis fazer verbalmente uma cota pedindo que seja devolvido para a CODATA para que eles apresentem justificativas técnicas de que essa era a melhor

solução para justificar o preço. Não se juntou nada atualizado, comprovando a importância desse software e há incompatibilidade de mercado com os preços". O Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acolheu o parecer oral do Ministério Público no sentido de devolver o processo à Auditoria para que, junto à CODATA, colha essas informações técnicas e com relação aos valores de mercado. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 03340/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. O Relator propôs a retirada do processo de pauta para encaminhá-lo à Auditoria para verificar se o valor licitado e contratado está compatível com os valores de mercado. Na **Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 11105/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as situações mencionadas pela Auditoria, relativas à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alhandra, exercício de 2014; JULGAR PROCEDENTES as denúncias constantes dos itens "1" (existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não constantes na Lei Complementar 347/2005, alterada pela Lei 461/2011) e "4" (contratação de servidores temporários para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos em diversas Secretarias da Prefeitura, com infração à norma constitucional do concurso público), formuladas por Vereadores de Alhandra, conforme Processos TC 05327/14 e TC 09437/09, anexados aos presentes autos; APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 107,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB) ao Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-prefeito de Alhandra, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Alhandra, para que a Auditoria proceda ao exame das irregularidades subsistentes em conjunto com a prestação de contas relativa a 2017; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alhandra a adoção de medidas corretivas, sob pena de repercussão negativa no exame da prestação de contas de 2017, consistentes em (1) comprovar a ocupação dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto por meio de

servidores efetivos; (2) demonstrar a regularização do desvio de função do servidor José Ferreira de Lima; (3) comprovar a regularização, no cadastro de pessoal e no SAGRES, atinente à nomenclatura – grafia - dos cargos; (4) encaminhar proposta de lei específica à Câmara Municipal de Alhandra, com vistas a propiciar a revisão geral entabulada no art. 37, inc. X, da Carta Maior, bem como assegurar a previsão e o estabelecimento de parcelas e gratificações (em valor ou percentual fixo) integrantes da remuneração dos servidores; e (5) enviar projeto de lei ao Legislativo Mirim, com as distinções e peculiaridades afetas a cada cargo, em consonância com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88; e DETERMINAR comunicação do teor da presente decisão aos denunciantes, Vereadores de Alhandra (PROCESSO TC 09437/09 – Vereador Valfredo José da Silva e PROCESSO TC 05327/14 – Vereadores Daniel Miguel da Silva, Edileudo da Silva Salviano, Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Josinaldo Pontes dos Santos, Moizés Marinho da Silva e Alberto Vasconcelos Nunes). Na **Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 12928/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE A DENÚNCIA; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Cícero Francisco da Silva, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Caiçara, no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 10332/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER a presente denúncia formulada pelo Senhor Antônio Veríssimo de Souza Segundo, em face do Senhor Erasmo de Souza, vice prefeito do Município de Montadas; e DETERMINAR a BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Montadas, Senhor Jonas de Souza, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Processo Administrativo Disciplinar aberto por meio da Portaria 278/2016 pelo ex-Prefeito Jairo Herculano de Melo, em 22 de agosto de 2016. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04248/15**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o

relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR A MULTA PESSOAL ao Prefeito, Senhor Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de São Miguel de Taipu, para exame das irregularidades nestes autos abordadas em conjunto com a prestação de contas relativa a 2017; RECOMENDAR ao atual Prefeito de São Miguel de Taipu a adoção de medidas corretivas, sob pena de repercussão negativa no exame da prestação de contas de 2017; e DETERMINAR comunicação do teor da presente decisão às denunciantes, Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 16121/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC - TC 03235/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 03235/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 12988/16, 16941/16, 16942/16, 03874/17, 04498/17 e 04507/17,** oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento

da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 09071/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC 0009/16; APLICAR MULTA no valor individual de R$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, Senhor Armando Viana Leite, para adoção de providências cabíveis , visando o cumprimento da Resolução RC2 - TC 0009/2.016. Foi analisado o **Processo TC Nº. 17414/16,** oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, dada a perda de objeto, uma vez que trata da análise da regularidade de um ato aposentatório, referente à mesma beneficiária e, em relação ao mesmo cargo ocupado em atividade, e com a mesma matrícula o qual já foi julgado regular por esta Corte de Contas através do Processo N.º 16.923/12. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 11946/14, 00125/16, 16927/16, 16931/16, 02278/17, 02629/17, 02630/17, 03760/17, 03849/17, 04242/17, 04243/17, 04246/17, 04249/17, 04250/17, 04252/17, 04259/17, 04260/17, 04543/17 e 04547/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 03751/17, 03752/17, 04532/17, 04535/17, 04537/17, 04538/17, 04539/17, 04573/17 e 04574/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**

Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 16933/16, 16937/16, 16938/16, 03868/17, 04267/17, 04280/17, 04281/17, 04483/17 e 04639/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 02651/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12690/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inc. VI, da LOTC/PB, por não ter encaminhado a documentação exigida pelo art. 4º da Resolução RN TC 13/2009 no prazo entabulado no art. 1º da RN TC 01/2010, incorrendo em sonegação de documento ou informação necessária ao exercício do Controle Externo; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor de Pocinhos, Senhor Cláudio Chaves Costa, para tomar conhecimento da nova irregularidade apontada pela Auditoria que trata da contratação de duas novas agentes comunitárias de saúde e sobre ela manifestar-se, sob pena da adoção das medidas cabíveis por esta Corte de Contas e, por fim, esclarecer, documentalmente, a natureza do ingresso do ACS Gebsson Gabriel Inocêncio nos quadros de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 12989/16, 12991/16, 03761/17, 03875/17, 03906/17, 04515/17, 04518/17, 04524/17, 04525/17, 04529/17 e 04654/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS

os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 03677/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel Antônio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, dada a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC n° 001826/15. Na Classe **"J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 02663/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução – RC2 TC 00122/16; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Senhor José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Senhor José Maucélio Barbosa, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, encaminhe a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: I. Termos aditivos ao contrato; II. Boletins de medição (com coluna acumulada) e suas respectivas memórias de cálculos; III. Comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; IV. Relatórios e pareceres técnicos (quando houver); V. Anotação de responsabilidade técnica – ART (projetos, execução e fiscalização) conforme Lei 6.496/77; VI. Relatório Fotográfico atualizado; VII. Termo de recebimento definitivo ou provisório (quando couber); e VIII. Planilha com as informações específicas (valores e percentuais) das fontes de recursos financeiros (federal, estadual ou municipal), como também a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por fonte de recursos, até a presente data. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 16648/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE a Resolução RC2 TC

00190/2014; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR), ao Senhor Jacó Moreira Maciel, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 TC 00190/2014, bem como para sanar as irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1.852/1.856, sob pena de aplicação de multa. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 03883/00**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas ao longo do Processo, com o consequente arquivamento posterior dos autos. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 07456/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo devido registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00169/16; JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35 (trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 16 de maio de 2017.

Assinado 23 de Maio de 2017 às 16:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 12:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 14:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 25 de Maio de 2017 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO